



Número: **1005935-28.2017.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **11ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 32 - DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON RAMOS**

Última distribuição : **13/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1005935-28.2017.4.01.3400**

Assuntos: **Apólices da Dívida Pública, Criação / Instalação / Prosseguimento / Encerramento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>UNIÃO FEDERAL (APELANTE)</b>	
<b>SENADO FEDERAL (APELANTE)</b>	<b>FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA (ADVOGADO) MAURICIO MONTERO MARTINS (ADVOGADO) EDVALDO FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO)</b>
<b>AUDITORIA CIDADADA DA DIVIDA (APELADO)</b>	<b>DIEGO MONTEIRO CHERULLI (ADVOGADO) GUILHERME PFEIFER PORTANOVA (ADVOGADO)</b>
<b>CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL C S P B (APELADO)</b>	<b>DIEGO MONTEIRO CHERULLI (ADVOGADO) GUILHERME PFEIFER PORTANOVA (ADVOGADO)</b>
<b>FEDERACAO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO INSS, DOS INATIVOS DO SERVICO PUBLICO E IDOSOS DE BRASILIA E DO ENTORNO - FAP/DF (APELADO)</b>	<b>DIEGO MONTEIRO CHERULLI (ADVOGADO) GUILHERME PFEIFER PORTANOVA (ADVOGADO)</b>
<b>MOV. SER. PUBLICOS APOS. E PENS. INTITUTO MOSAP (APELADO)</b>	<b>DIEGO MONTEIRO CHERULLI (ADVOGADO) GUILHERME PFEIFER PORTANOVA (ADVOGADO)</b>
<b>ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO - ASAPREV/DF (APELADO)</b>	<b>DIEGO MONTEIRO CHERULLI (ADVOGADO) GUILHERME PFEIFER PORTANOVA (ADVOGADO)</b>
<b>FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (APELADO)</b>	<b>GUILHERME PFEIFER PORTANOVA (ADVOGADO) DIEGO MONTEIRO CHERULLI (ADVOGADO)</b>
<b>SINDICATO NAC DOS MAR E MOC DE MAQ EM TR MAR FLUVIAIS (APELADO)</b>	<b>DIEGO MONTEIRO CHERULLI (ADVOGADO) GUILHERME PFEIFER PORTANOVA (ADVOGADO)</b>
<b>PUBLICA - CENTRAL DO SERVIDOR (APELADO)</b>	<b>DIEGO MONTEIRO CHERULLI (ADVOGADO)</b>

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
419824076	13/06/2024 14:15	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão	Interno



**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

PROCESSO: 1005935-28.2017.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1005935-28.2017.4.01.3400  
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)  
POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL e outros  
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: EDVALDO FERNANDES DA SILVA - DF19233-A, MAURICIO MONTERO MARTINS - RJ199859 e FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA - DF31546-A  
POLO PASSIVO: AUDITORIA CIDADADA DA DIVIDA e outros  
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: DIEGO MONTEIRO CHERULLI - DF37905-A e GUILHERME PFEIFER PORTANOVA - RS51998-A  
RELATOR(A): NEWTON PEREIRA RAMOS NETO



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Gab. 32 - DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON RAMOS

**APELAÇÃO CÍVEL (198) 1005935-28.2017.4.01.3400** APELANTE: UNIÃO FEDERAL APELADO: MOV. SER. PUBLICOS APOS. E PENS. INTITUTO MOSAP, FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, AUDITORIA CIDADADA DA DIVIDA, CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL C S P B, PUBLICA - CENTRAL DO SERVIDOR, ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO - ASAPREV/DF, SINDICATO NAC DOS MAR E MOC DE MAQ EM TR MAR FLUVIAIS, FEDERACAO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO INSS, DOS INATIVOS DO SERVICO PUBLICO E IDOSOS DE BRASILIA E DO ENTORNO - FAP/DF Advogados do(a) APELADO: DIEGO MONTEIRO CHERULLI - DF37905-A, GUILHERME PFEIFER PORTANOVA - RS51998-A

Advogado do(a) APELADO: DIEGO MONTEIRO CHERULLI - DF37905-

**A**

**RELATÓRIO** Exmo. Sr. Desembargador Federal NEWTON RAMOS (Relator): Trata-se de apelações interpostas pela **UNIÃO FEDERAL** e pela **MESA DO SENADO FEDERAL** contra sentença proferida pelo Juízo Federal da 14ª Seção Judiciária do Distrito Federal que, em sede de Ação Civil Pública, julgou procedente o pedido formulado na inicial para: i) *determinar que a União, por meio do Congresso Nacional, crie e instaure, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, Comissão Mista, com poderes de CPI, com o objetivo de dar efetivo e integral cumprimento ao disposto no art. 26 do ADCT/1988; devendo ainda realizar, com o imprescindível auxílio do Tribunal de Contas da União, o necessário exame analítico e pericial dos atos e dos fatos geradores do endividamento externo brasileiro, com aprovação do respectivo relatório conclusivo final até o término daquela legislatura;* ii) *conceder em parte a tutela de urgência requerida, com esteio no art. 300 do CPC, tendo em vista que o perigo de dano ao resultado útil do processo restou demonstrado, em razão da proximidade do término do ano legislativo à época, fixando multa pessoal ao Presidente do Congresso Nacional no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por dia de descumprimento, em favor da parte autora, ora apelada.* Pedidos de suspensão dos efeitos da referida decisão apresentados pela Mesa do Senado Federal e pela União Federal à Presidência deste Tribunal. Ao apreciar os sobreditos pedidos, o então Presidente desta Corte entendeu pelo



deferimento, com suspensão liminar da decisão, haja vista caracterizada grave lesão à ordem pública, sob o viés da ordem administrativa, na determinação, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), de instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito nos termos assinalados pelo magistrado de 1º grau, especialmente quando a questão se encontra em tramitação no Supremo Tribunal Federal em sede de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Em suas razões recursais, a União suscita, preliminarmente: **i)** a inadequação da via eleita, porque seria incabível Ação Civil Pública para impugnar “omissão inconstitucional”; **ii)** a ocorrência de litispendência com a ADPF nº 59/STF; e **iii)** a ilegitimidade ativa dos sindicatos e demais associações autoras para ajuizamento da presente Ação Civil Pública. No mérito, repete os termos da contestação dando conta de que, em 16/03/1989, a Comissão Mista do Congresso Nacional, prevista no art. 26 do ADCT, foi instaurada com relatório final aprovado por Senadores da República e Deputados Federais na Sessão Conjunta do Congresso Nacional, em 4/10/1989. Desse modo, sustenta que se encontra exaurido o mencionado comando constitucional pelo seu efetivo cumprimento. Aduz, ainda, que o pedido das partes autoras não merece acolhimento, sob pena de inobservância do princípio constitucional de separação dos poderes, disposto no art. 2º da Constituição Federal. Ao final, requer, caso superadas as preliminares, o provimento do recurso a fim de que a demanda seja julgada improcedente. Igualmente irresignada, a Mesa do Senado Federal apresenta recurso alegando, em suma, que: **i)** o Congresso Nacional, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não foram citados para contestar a ação em comento; **ii)** a sentença impugnada estaria em dissonância com a regra de legitimação restrita insculpida no art. 103 da Constituição Federal e art. 2º da Lei nº 9.882/99; e, ainda, o pleito em análise configura usurpação da competência e desafio à autoridade do Supremo Tribunal Federal; **iii)** a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, prevista no art. 26 do ADCT, foi criada e não cabe ao Poder Judiciário adentrar no mérito quanto aos respectivos relatórios aprovados; **iv)** as pretensões revisionais deduzidas nestes autos estariam fulminadas pela prescrição, considerando o lapso temporal de 5 (cinco) anos da aprovação do último relatório da CPMI instituída por força do art. 26 do ADCT; **v)** a Ação Civil Pública busca pedido juridicamente impossível, uma vez que pretende impor ao Poder Legislativo atividade *interna corporis*; **vi)** o meio processual adequado, *in casu*, seria a ação direta de inconstitucionalidade por omissão; e **vii)** considerando o princípio da reserva do possível, respeita ao Congresso Nacional o poder de agenda legislativa, observando as prioridades políticas do soberano popular. Por fim, requer o provimento da apelação para julgar totalmente improcedente a pretensão dos autores; sucessivamente, pugna pela cassação da sentença recorrida, com devolução dos autos ao juízo *a quo* para que possa sanear as irregularidades processuais apontadas. Contrarrazões apresentadas. Opinou o MPF pelo conhecimento e não provimento da apelação. É o relatório. Desembargador Federal

**NEWTON RAMOS** Relator



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Gab. 32 - DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON  
RAMOS



**APELAÇÃO CÍVEL (198) 1005935-28.2017.4.01.3400**APELANTE: UNIÃO FEDERALAPELADO: MOV. SER. PUBLICOS APOS. E PENS. INTITUTO MOSAP, FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, AUDITORIA CIDADADA DA DIVIDA, CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL C S P B, PUBLICA - CENTRAL DO SERVIDOR, ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO - ASAPREV/DF, SINDICATO NAC DOS MAR E MOC DE MAQ EM TR MAR FLUVIAIS, FEDERACAO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO INSS, DOS INATIVOS DO SERVICO PUBLICO E IDOSOS DE BRASILIA E DO ENTORNO - FAP/DFAdvogados do(a) APELADO: DIEGO MONTEIRO CHERULLI - DF37905-A, GUILHERME PFEIFER PORTANOVA - RS51998-A

Advogado do(a) APELADO: DIEGO MONTEIRO CHERULLI - DF37905-

**A**

**VOTO** Exmo. Sr. Desembargador Federal **NEWTON RAMOS (Relator)**:Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço das apelações, passando a analisá-las conjuntamente.**Das preliminares:Da inadequação da via eleita**No tocante à preliminar de inadequação da via eleita, verifica-se que os autores pretendem a condenação do promovido à obrigação de fazer consistente na criação e instauração de Comissão Mista, com poderes de CPI, em consonância com o disposto no art. 26 do ADCT. Para tanto, fundamentam no dever de informação e transparência, previsto no art. 5º, incisos XIV e XXXIII, da CF, e na proteção do patrimônio público e da ordem econômica.Analisando o caso concreto, constata-se que a presente ação civil pública não configura sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade por omissão, haja vista que seu objeto visa sanar alegada omissão de conduta imputável à União Federal, decorrente de determinação contida no art. 26 do ADCT, caracterizada como ofensiva ao patrimônio público e social, e, assim, pretende-se sua proteção.Dessa forma, o objeto da demanda em análise está inserido no art. 1º, inciso VIII, da Lei nº 7.347/85, razão pela qual a preliminar de inadequação da via eleita não comporta acolhimento.**Da legitimidade ativa**No que lhe concerne, o art. 5º, inciso V, da Lei nº 7.347/85 normatiza a legitimidade das associações para o ajuizamento de Ação Civil Pública. Vejamos:*Lei 7.347/85 Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: I - o Ministério Público; II - a Defensoria Pública; III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; V - a associação que, concomitantemente: a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.(grifei)*Nesse sentido, em consonância com o entendimento firmado pelo STJ, a parte requerente, além de preencher concomitantemente as condições de ordem formal, temporal e institucional, deve comprovar o respeito à chamada pertinência temática, cumprindo-lhe demonstrar a efetiva correspondência entre o objeto da ação e os seus fins institucionais.De fato, verifica-se no ato constitutivo da Associação Auditoria Cidadã da Dívida finalidade institucional prevista em seu estatuto que coaduna com o desiderato de “demonstrar a necessidade do cumprimento do disposto no artigo 26 do ADCT da Constituição Federal de 1988, que prevê a realização da auditoria da dívida externa.” - art. 2º, inciso II (ID n.º 5660199).Desta feita, entendo que a parte autora é legítima para o ajuizamento da presente ACP.**Da litispendência**No que diz respeito ao sobredito pressuposto processual negativo, dispõe o art. 337, § 3º, do Código de Processo Civil, que “há litispendência quando se repete ação que está em curso”. Ou seja, quando existem duas ações em tramitação com identidade de partes, causa de pedir e pedido.*In casu*, verifica-se que a presente ACP, ajuizada em 22/06/2017, embora não possua identidade de partes no sentido tradicional, possui identidade entre pedidos e causa de pedir aproximada em relação à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 59, proposta em 6/12/2004, perante o



Supremo Tribunal Federal, o que poderia configurar, em tese, litispendência, ou pelo menos conexão. Todavia, realizada consulta ao site do STF, é possível extrair que a sobredita ADPF foi julgada em 17/12/2022. Por relevante, confira-se a ementa do julgado, *in verbis*: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ART. 26 DO ADCT. NORMA PROGRAMÁTICA. 1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental contra o alegado descumprimento, pelo Congresso Nacional, do art. 26 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que prevê a instauração, no prazo de um ano a contar da promulgação da Constituição, de comissão mista para promoção de exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores do endividamento externo brasileiro. 2. O art. 26 do ADCT não se enquadra na categoria de preceito fundamental, por se tratar de disposição constitucional transitória. Embora o agravante alegue que esse dispositivo tem o potencial de promover a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e a erradicação da pobreza, não foi demonstrado de que forma a suposta omissão parlamentar determinaria prejuízo a esses fundamentos. Para justificar o conhecimento da ADPF, a alegada violação a preceito fundamental deve ser efetiva, e não meramente hipotética. 3. Não há erro, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado, o que afasta a presença dos pressupostos de embargabilidade, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STF - ADPF: 59 DF, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 17/12/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-020 DIVULG 03-02-2023 PUBLIC 06-02-2023)[grifei]Ademais, em se tratando aqui de demanda com pretensão concreta - determinação de obrigação de fazer -, no máximo se poderia falar em conexão, que resta prejudicada em razão do julgamento da demanda examinada em sede de controle abstrato. **Da nulidade por violação ao contraditório e à ampla defesa (Mesa do Senado Federal)** No que concerne à alegada nulidade da sentença por violação à ampla defesa e ao contraditório por ausência de citação do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal para contestar a presente demanda, observa-se que não restou demonstrado qualquer prejuízo, cabendo aplicar, na espécie, o princípio *pas de nullité sans grief*. Isso porque, ao emendar a inicial, os autores retificaram o polo passivo, incluindo a União Federal, que foi devidamente citada e apresentou contestação tempestivamente, ficando ciente dos demais atos processuais. Assim, ausente a demonstração de efetivo prejuízo a ensejar a nulidade do *decisum*, a preliminar deve ser rejeitada. A corroborar, colaciono julgado que versa sobre a legitimidade passiva *ad causam* da União em casos análogos: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.** - A ação civil pública originária tem por objeto principal a condenação da emissora ré a ressarcir os danos morais coletivos decorrentes da veiculação do programa "Show do Tom", cujo conteúdo entende ser discriminatório, humilhante e preconceituoso em relação aos homossexuais e às pessoas com nanismo - A legitimidade da União para responder ao pleito originário encontra supedâneo no fato narrado pelo autor no sentido de que supostamente é órgão concedente, responsável pela outorga feita à emissora e, conseqüentemente, pela sua renovação, ou não, por meio do Congresso Nacional. Ao final, pede que a ação seja julgada procedente para que o órgão federal seja condenado a notificar o Congresso Nacional para que os fatos narrados sejam observados para efeito de decisão quanto à renovação ou não da concessão da emissora - **O Congresso Nacional é poder da União, não tem personalidade jurídica própria, daí a legitimidade desta para participar do polo passivo da União** - O autor não pleiteia nenhuma determinação no sentido de cassação da concessão, mas tão-somente, a notificação do poder legislativo de fatos que entende importantes para uma futura reavaliação do contrato de concessão, providência que não é proibida em lei, motivo pelo qual se conclui que o pedido é juridicamente possível - A faculdade que órgão ministerial tem de representar perante o Congresso Nacional (artigo 6º, inciso XVIII, letra b) não retira o seu interesse, por razões de conveniência, de que a União de que a União notifique o Poder Legislativo - A análise dos fatos apontados na exordial da ACP, ou seja, se cabe ou não o deferimento do pedido, não pode ser feita em sede de preliminar, pois diz respeito ao mérito - A presença da União no polo passivo da ação justifica por si só a competência da Justiça Federal para a causa, consoante o disposto no artigo 109, inciso I, da CF - O interesse do Ministério Público Federal na causa se justifica pela matéria federal em questão, relativa à concessão de serviço público federal, de modo que também por esse argumento se manteria a competência da Justiça Federal, visto que aquele é órgão da



União (artigo 109, inciso I, da CF). Precedentes do STJ - Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI: 00141882720104030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO -, Data de Julgamento: 18/12/2014, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015)[grifei].**Do mérito**Sobre a temática, vejamos o que dispõe o art. 26 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, *ipsis litteris*:**Art. 26. No prazo de um ano a contar da promulgação da Constituição, o Congresso Nacional promoverá, através de comissão mista, exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores do endividamento externo brasileiro. § 1º A comissão terá a força legal de comissão parlamentar de inquérito para os fins de requisição e convocação, e atuará com o auxílio do Tribunal de Contas da União. § 2º Apurada irregularidade, o Congresso Nacional proporá ao Poder Executivo a declaração de nulidade do ato e encaminhará o processo ao Ministério Público Federal, que formalizará, no prazo de sessenta dias, a ação cabível.**Cumpramos consignar que, em sede de julgamento da ADPF nº 59, o eminente relator Ministro Roberto Barroso destacou que “o art. 26 do ADCT não deve ser considerado preceito fundamental, **e sim pode ser entendido como uma norma programática que rege a transição de uma ordem constitucional para outra. Embora o agravante alegue que esse dispositivo tem o potencial de promover a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e a erradicação da pobreza, não foi demonstrado de que forma a suposta omissão parlamentar determinaria prejuízo a esses fundamentos.**” (grifei)Nesse particular, embora tenha sido negado seguimento à referida ADPF, não se pode olvidar que a fundamentação contida no voto condutor do julgado, isto é, sua *ratio decidendi*, constitui diretriz hermenêutica a ser observada pelas instâncias inferiores, na medida em que decorre de interpretação da Constituição conferida pela Suprema Corte.Na hipótese, o pleito autoral está fundado em princípios (informação e transparência), norma programática (art. 26 do ADCT) e na suposta lesividade à ordem econômica e social. Para além da mencionada disposição constitucional transitória, não há, todavia, previsão constitucional ou legal que ampare a pretensão de forma específica. Não existe determinação em lei ou na Constituição Federal que implique na obrigatoriedade de imediata criação de Comissão Mista, com poderes de CPI, nos termos delineados na sentença impugnada.Sobre as disposições constitucionais transitórias, transcrevo trecho da decisão proferida na ADPF nº 59. Vejamos:**Já as regras transitórias, apesar de estarem no mesmo patamar hierárquico que aquelas, perdem vigência ou têm os seus efeitos exauridos depois de transcorrido certo período de tempo. Seria um contrassenso dizer que uma regra destinada a disciplinar situação pontual normalmente relacionada a fatos pretéritos, por um determinado prazo, tem natureza de preceito fundamental. Se fundamental fosse, não nasceria fadada a deixar de vigorar.**(grifei).Frise-se que não se está negando a importância do exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores do endividamento externo brasileiro. Entretanto, considerando a interpretação conferida pelo STF à referida norma, que reflete seu espírito de transitoriedade e sua natureza programática; e, ainda, tendo em vista o âmbito de discricionariedade do Congresso Nacional, forçoso concluir pela impossibilidade de determinação da obrigação de fazer requerida.Com tais razões, **voto por dar provimento às apelações interpostas** para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido formulado na inicial.Incabível a fixação de honorários recursais. Desembargador Federal **NEWTON RAMOS**Relator





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Gab. 32 - DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON

RAMOS

**APELAÇÃO CÍVEL (198) 1005935-28.2017.4.01.3400** APELANTE: UNIÃO FEDERAL APELADO: MOV. SER. PUBLICOS APOS. E PENS. INTITUTO MOSAP, FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, AUDITORIA CIDADADA DA DIVIDA, CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL C S P B, PUBLICA - CENTRAL DO SERVIDOR, ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO - ASAPREV/DF, SINDICATO NAC DOS MAR E MOC DE MAQ EM TR MAR FLUVIAIS, FEDERACAO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO INSS, DOS INATIVOS DO SERVICO PUBLICO E IDOSOS DE BRASILIA E DO ENTORNO - FAP/DF Advogados do(a) APELADO: DIEGO MONTEIRO CHERULLI - DF37905-A, GUILHERME PFEIFER PORTANOVA - RS51998-A

Advogado do(a) APELADO: DIEGO MONTEIRO CHERULLI - DF37905-

A

**EMENTA** APELAÇÕES CÍVEIS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE ATIVA. LITISPENDÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINARES REJEITADAS. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER AO CONGRESSO NACIONAL. CRIAÇÃO DE COMISSÃO MISTA, NOS TERMOS DO ART. 26 DO ADCT. NORMA PROGRAMÁTICA. CARÁTER TRANSITÓRIO. INTERPRETAÇÃO CONFERIDA NA ADPF Nº 59/STF. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU CONSTITUCIONAL A ENSEJAR A PRETENDIDA OBRIGATORIEDADE. ÂMBITO DE DISCRICIONARIEDADE DO CONGRESSO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. **APELAÇÕES PROVIDAS.** 1. Inicialmente, constata-se que o objeto da demanda em análise está inserido no art. 1º, inciso VIII, da Lei nº 7.347/85, razão pela qual a preliminar de inadequação da via eleita não comporta acolhimento. 2. Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa, verifica-se que a Associação Auditoria Cidadã da Dívida preenche concomitantemente as condições de ordem formal, temporal e institucional, bem como a pertinência temática, motivo pelo qual se verifica que a parte autora é legítima para o ajuizamento da presente ACP. Preliminar rejeitada. 3. Relativamente à litispendência, igualmente, a alegação não merece acolhimento. Isso porque, realizada consulta ao site do STF, é possível extrair que a ADPF nº 59 foi julgada em 17/12/2022. Ademais, em se tratando aqui de demanda com pretensão concreta - determinação de obrigação de fazer -, no máximo se poderia falar em conexão, que resta prejudicada em razão do julgamento da demanda examinada em sede de controle abstrato. 4. No que concerne à alegada nulidade por violação à ampla defesa e ao contraditório, por ausência de citação do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal para contestar a presente demanda, constata-se que o polo passivo foi retificado pela autora. Além do mais, não restou demonstrado qualquer prejuízo, cabendo aplicar, na espécie, o princípio *pas de nullité sans grief*. 5. O cerne da controvérsia cinge-se a analisar a higidez da sentença em que o juízo *a quo*, acolhendo a pretensão autoral, determinou que a União, por meio do Congresso Nacional, crie e instaure, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, Comissão Mista, com poderes de CPI, com o objetivo de dar efetivo e integral cumprimento ao disposto no art. 26 do ADCT. 6. Sobre



o tema, em sede de julgamento da ADPF nº 59, o eminente relator Ministro Roberto Barroso destacou que “o art. 26 do ADCT não deve ser considerado preceito fundamental, **e sim pode ser entendido como uma norma programática que rege a transição de uma ordem constitucional para outra.** Embora o agravante alegue que esse dispositivo tem o potencial de promover a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e a erradicação da pobreza, não foi demonstrado de que forma a suposta omissão parlamentar determinaria prejuízo a esses fundamentos.”(grifei).7. Embora não se possa negar a importância do exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores do endividamento externo brasileiro, não existe determinação em lei ou na Constituição Federal que justifique a imposição ao Congresso Nacional da imediata criação de Comissão Mista, com poderes de CPI, nos termos delineados na sentença impugnada.8. Considerando o âmbito de discricionariedade do Congresso Nacional e a necessária adequação da sentença recorrida à interpretação conferida pelo STF ao art. 26 do ADCT, a improcedência da presente demanda é medida imperativa.9. Apelações providas. **ACÓRDÃO**Decide a 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, **dar provimento às apelações**, nos termos do voto do relator.Brasília-DF. Desembargador Federal **NEWTON RAMOS**Relator

